



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Alberto Goldman - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 120 • Número 234 • São Paulo, sábado, 11 de dezembro de 2010

www.imprensaoficial.com.br

**imprensaoficial**

### Decretos

#### DECRETO Nº 56.509, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

*Dispõe sobre a concessão de transporte coletivo intermunicipal na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo e dá providências correlatas*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei nº 9.361, de 5 de julho de 1996, criou o Programa Estadual de Desestatização -PED e o Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, instituiu o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infraestrutura, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando que o interesse público exige a realização de processo licitatório para a concessão do serviço público do transporte regular de passageiros nos moldes das Leis federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 9.074, de 7 de julho de 1995, bem como da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992; e

Considerando as disposições dos Decretos estaduais nº 42.858, de 11 de fevereiro de 1998, nº 42.859, de 11 de fevereiro de 1998, e nº 49.303, de 27 de dezembro de 2004, que tratam sobre a concessão de transporte coletivo intermunicipal na Região Metropolitana de São Paulo,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do artigo 3º, parágrafo único, da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência de âmbito internacional, para a concessão onerosa dos serviços de transporte coletivo intermunicipal, na modalidade regular, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo.

Artigo 2º - Denomina-se Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo, para efeito deste decreto, a região compreendida entre os municípios de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e São Paulo.

Artigo 3º - A licitação referida no artigo 1º deste decreto observará os seguintes parâmetros:

I - o objeto da concessão abrange a operação e manutenção do serviço de transporte coletivo, a manutenção e operação dos Terminais Metropolitanos que vierem a ser construídos e a operação e manutenção de sistema viário quando especificamente construídos para uso da concessionária;

II - serão admitidas empresas isoladas ou reunidas em consórcio;

III - o prazo para a concessão será de 15 (quinze) anos;

IV - a tarifa será fixada pelo Poder Público Estadual;

V - o critério de julgamento do certame é o de maior oferta de pagamento;

VI - será exigida garantia contratual da prestação do serviço adequado;

VII - o concessionário poderá oferecer créditos e receitas decorrentes do contrato a ser firmado, como garantia de financiamentos obtidos para os investimentos necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30 da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992;

VIII - serão admitidas fontes acessórias de receita, mediante a exploração de projetos associados compatíveis com o objeto da concessão e com os princípios que norteiam a Administração Pública, o que dependerá de prévia autorização do Poder Concedente;

IX - o concessionário poderá contratar terceiros, por sua conta e risco, para o desenvolvimento de atividades acessórias ou complementares, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º da Lei estadual nº 7.835, de 8 de maio de 1992, desde que isso não implique transferência da prestação do serviço público concedido, oneração de seu custo ou detrimento de sua qualidade.

Artigo 4º - As atuais permissões extinguir-se-ão automaticamente assim que o contrato de concessão seja firmado e iniciada a operação.

Artigo 5º - Fica delegada ao Secretário dos Transportes Metropolitanos competência para, através inclusive das entidades vinculadas à sua Pasta, detalhar as diretrizes específicas do procedimento licitatório a que se refere este decreto.

Artigo 6º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

*José Luiz Portella Pereira*

Secretário dos Transportes Metropolitanos

*Luiz Antonio Guimarães Marrey*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de dezembro de 2010.

#### DECRETO Nº 56.510, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2010

*Aprova o Regulamento da concessão dos serviços de transporte coletivo intermunicipal na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo*

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que a Lei estadual nº 9.361, de 5 de julho de 1996, criou o Programa Estadual de Desestatização -PED e o Decreto nº 40.000, de 16 de março de 1995, instituiu o Programa Estadual de Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infraestrutura, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando o disposto no Decreto nº 56.509, de 10 de dezembro de 2010, que autoriza a abertura da licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo intermunicipal na Área 05 da Região Metropolitana de São Paulo; e

Considerando a proposta formulada pelo Conselho Diretor do Programa Estadual de Desestatização - PED, instituído por força da Lei estadual 9.361, de 05 de julho de 1996, expressa na ATA da sua décima quinta Reunião Extraordinária,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento da concessão dos serviços de transporte intermunicipal coletivo regular de passageiros, por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade, na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo, anexo ao presente decreto.

Artigo 2º - Denomina-se Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo, para efeito deste decreto, a região compreendida entre os municípios de Diadema, Mauá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul e São Paulo.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data da transferência dos serviços objeto da concessão.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de dezembro de 2010

ALBERTO GOLDMAN

*José Luiz Portella Pereira*

Secretário dos Transportes Metropolitanos

*Luiz Antonio Guimarães Marrey*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 10 de dezembro de 2010.

#### ANEXO a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 56.510, de 10 de dezembro de 2010

#### REGULAMENTO DA CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL NA ÁREA 05 DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO

#### CAPÍTULO I Do Objetivo

Artigo 1º - Este Regulamento tem por objetivo disciplinar a concessão dos serviços de transporte coletivo intermunicipal por ônibus e demais veículos de baixa e média capacidade na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo, conforme autorizado pelo Decreto nº 56.509, de 10 de dezembro de 2010, e disciplinados pelo Decreto nº 24.675, de 30 de janeiro de 1986, e suas alterações posteriores.

Artigo 2º - O transporte coletivo intermunicipal por ônibus, e demais veículos de baixa e média capacidade na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo é constituído por:

I - conjunto das linhas regulares de veículos coletivos que atendem ou venham a atender os deslocamentos intermunicipais na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo;

II - conjunto de terminais de integração a ser implantados na Área 5 da Região Metropolitana de São Paulo.

Parágrafo único - Exclui-se da infraestrutura da Área 5 o conjunto de terminais, estações, abrigos, pontos de parada e do viário segregado instalado no Corredor Metropolitano São Mateus - Jabaquara (Corredor ABD) e sua extensão Diadema - São Paulo (Morumbi).

#### CAPÍTULO II Da Concessão

Artigo 3º - O objeto da concessão compreende os serviços correspondentes às funções de operação de transporte urbano de passageiros, às funções de operação, manutenção e conservação dos respectivos terminais de integração a serem implantados e de operação e manutenção do sistema viário quando especificamente construídos para uso da concessionária.

Artigo 4º - O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos contados da assinatura do contrato.

Artigo 5º - Os serviços e demais atividades operacionais a serem executados são classificados em:

I - delegados;

II - não delegados;

III - complementares.

Artigo 6º - São serviços delegados, de competência específica das concessionárias:

I - serviços correspondentes às funções operacionais que compreendem o atendimento da demanda de passageiros na Área 05 da Região Metropolitana de São Paulo, em conformidade com os padrões e especificações estabelecidos pela Secretaria de Transportes Metropolitanos;

II - serviços correspondentes às funções de conservação e manutenção da infraestrutura existente ou a serem implantados em conformidade com os padrões e especificações estabelecidos pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos, compreendendo especialmente:

a) manutenção preventiva e corretiva dos veículos, visando segurança e conforto dos usuários;

b) manutenção e conservação do conjunto de terminais, estações, abrigos e pontos de parada implantados, bem como aqueles que forem construídos;

c) manutenção e conservação do sistema viário quando especificamente construídos para uso da concessionária.

Artigo 7º - São serviços não delegados aqueles de competência exclusiva do Poder Público, não compreendidos no objeto da concessão, tais como:

I - policiamento ostensivo de trânsito, preventivo e repressivo;

II - fiscalização e autuação de infrações relativas a:

a) veículo e frota;

b) documentação;

c) pessoal operacional;

d) tarifas;

e) regras de circulação, estacionamento, paradas, itinerários e horários;

f) garagens.

Artigo 8º - São serviços complementares aqueles considerados como convenientes, mas não essenciais, para manter o serviço adequado em toda a região, podendo ser prestados por terceiros que não a concessionária, com proposta desta aprovada pelo Poder Concedente compreendendo, entre outros:

I - serviços de atendimento ao usuário de objetos achados e perdidos;

II - serviços de segurança e vigilância.

Artigo 9º - Para a execução dos serviços delegados, as concessionárias deverão implantar sistemas automatizados de controle, compatíveis e atualizados segundo padrões estabelecidos pelo Poder Concedente, que permitam a efetiva gestão e integração das operações durante todo o período da concessão.

Parágrafo único - Os sistemas de controle a que se refere o "caput" deste artigo deverão permitir total acesso aos serviços não delegados.

#### CAPÍTULO III Das Responsabilidades da Concessionária

Artigo 10 - São deveres da concessionária, durante todo o prazo da concessão:

I - dispor da frota com especificação mínima a ser definida no edital, equipamentos, acessórios, recursos

humanos e materiais de modo a permitir a perfeita execução dos serviços;

II - acionar todos os recursos à sua disposição a fim de garantir a fluidez do tráfego e o padrão de serviço adequado;

III - executar todos os serviços, controles e atividades relativos a concessão, com zelo, diligência e economia, utilizando a melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas, respeitando as regras estabelecidas pelo Poder Concedente;

IV - executar serviços, programas de gestão e treinamento a seus empregados, com vistas a melhorias destinadas a aumentar a segurança e a comodidade dos usuários;

V - adotar providências necessárias à garantia do patrimônio do sistema viário, dos terminais e à segurança dos usuários;

VI - responder perante o Poder Concedente e terceiros por todos os atos e eventos de sua competência;

VII - divulgar adequadamente, ao público em geral e ao usuário em particular, a ocorrência de situações excepcionais e a adoção de esquemas especiais de circulação;

VIII - elaborar e implementar esquemas de atendimento a situações de emergência, mantendo disponíveis para tanto, recursos humanos e materiais;

IX - zelar pela proteção do meio ambiente;

X - acatar medidas determinadas pelos responsáveis investidos de autoridade em caso de acidentes ou situações anormais à rotina;

XI - responder pelo correto comportamento e eficiência de seus empregados e agentes, bem como de suas contratadas, providenciando o uso de uniforme nas funções e condições em que forem exigidos, o porte de crachá indicativo de suas funções, instruindo-os a prestar apoio à ação da autoridade;

XII - cumprir determinações legais relativas às legislações trabalhista e de segurança e medicina do trabalho em relação a seus empregados;

XIII - fornecer ao Poder Concedente todos e quaisquer documentos e informações pertinentes ao objeto da concessão, facultando à fiscalização a realização de auditorias;

XIV - prestar contas da gestão dos serviços ao Poder Concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

XV - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

XVI - responder por eventuais desidias e faltas quanto às obrigações decorrentes da concessão, nos termos estabelecidos no contrato;

XVII - manter o Poder Concedente informado sobre toda e qualquer ocorrência não rotineira;

XVIII - propor e introduzir, após autorização do Poder Concedente, novos equipamentos e processos para melhorias no desempenho, no atendimento, nos custos, no rendimento e na preservação do meio ambiente;

XIX - proceder a todas as reformulações de linhas, itinerários e equipamentos necessários à operação em sistema tronco alimentado tão logo sejam implantados os novos terminais de integração;

XX - atender e fazer atender de forma adequada o público em geral e os usuários em particular.

#### CAPÍTULO IV Das Responsabilidades do Poder Concedente

Artigo 11 - Incumbe ao Poder Concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação;

II - modificar unilateralmente as disposições regulamentares do serviço para melhor adequação ao interesse público, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

III - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas da concessão;

## Comunicado Pubnet

### Envio de matérias para o Diário Oficial

Cada arquivo enviado deve conter somente um ato. Arquivos com mais de um ato estão sujeitos a não serem publicados.

**imprensaoficial**